

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA-SP**

PREGÃO PRESENCIAL nº 032/2023

PROCESSO LICITATÓRIO nº 4509/2023

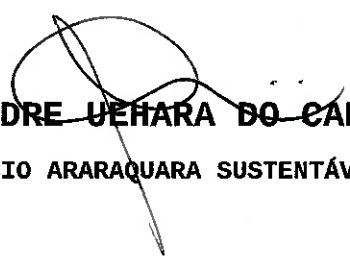
ALEXANDRE UEHARA DO CARMO, brasileiro, casado, gerente de projetos, portador do RG.35.157.050-0-SSP/SP e CPF.227.268.858-61, representante do **CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL**, formado pelas empresas **CEDRO PAISAGISMO LTDA**, com sede nesta cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, na Rua Antenor Borba nº 870 - Térreo - Parque Laranjeiras - Cep: 14801-565 - inscrita no CNPJ sob nº 13.251.702/0001-90 e **SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 52.382.355/0001-96, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do tópico **[RECURSOS]** da Ata de Sessão Pública deste Processo Licitatório, realizada no dia 20 de maio de 2.024, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO**, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

**TERMOS EM QUE
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO**

Barretos, 27 de maio de 2.024.


ALEXANDRE UEHARA DO CARMO
CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
10:12 27/05/2024 01:50:06 SEC. ADMINIST. DIV. COMPROV. LICITAÇÕES

RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO

DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR

1. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão presencial, ocorrida em 20 de maio de 2.024, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio habilitaram e declararam como vencedora a licitante **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA.**

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal, que se iniciou no dia 23 de maio de 2.024.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

2.1. DA NÍTIDO, CRISTALINO E FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E DA LEI 8.666/93 POR PARTE DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA

Em relação a licitante declarada vencedora do certame, a empresa **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA.**, de plano podemos observar que a mesma fulminou de morte o Capítulo IX, itens [09.02] e [09.02.03] do Edital de Licitação, bem como o artigo 48, II, §1º da Lei 8.666/93, que assim dispõem:

[EDITAL DE LICITAÇÃO]

09.02. Serão consideradas inaceitáveis, sendo
DESCLASSIFICADAS, as propostas:

[...]



CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL



ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

09.02.03 Que ofertarem preços irrisórios ou manifestamente inexequíveis, nos termos do art. 48, II, §1º, Lei nº 8.666/1993, e não lograrem êxito em comprovar, após provocação do pregoeiro, sua exequibilidade através de documentação apta, como cópias de contratos em que constem os valores praticados por serviços similares aos previstos no presente Edital ou, ainda, através das planilhas de custos e demonstrativos exigidas da proposta vencedora no item 09.04 abaixo, nas quais restar evidente que o valor ofertado é mais que suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços;

[grifo nosso]

[LEI 8.666/93]

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Pois bem.

CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL



Nunca é demais lembrar que o **EDITAL FAZ LEI AOS LICITANTES E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, por isso, deve ser seguido, sob pena de infração aos princípios da legalidade e da isonomia entre os licitantes, dentre outros.

Portanto, as considerações aqui contidas seguem estritamente ao Edital de Licitação, bem como a legislação pertinente ao caso.

A presente licitação versa sobre serviços técnicos bem como de engenharia, sendo flagrante o descumprimento da empresa declarada vencedora ao subcapítulo **[09.02.03]** do Edital de Licitação, bem como o artigo 48, II, §1º, letra (a) da Lei 8.666/93, senão vejamos:

A proposta apresentada pela empresa declarada indevidamente vencedora do certame está **R\$.11.459.016,62 (onze milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, dezesseis reais e sessenta e dois centavos)** **ABAIXO** do limite estabelecido no artigo 48, II, §1º, letra (a) da Lei 8.666/93 e ao subcapítulo **[09.02.03]** do Edital de Licitação, senão vejamos:

CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

PROPOSTAS VÁLIDAS > 50% DO EDITAL		70% da Média (¹)	DIFERENÇA
1	52.002.190,32	63.461.206,94	-11.459.016,62
2	63.505.731,36		
3	80.136.450,97		
4	94.990.603,78		
5	101.209.754,48		
6	102.684.792,35		
7	103.014.786,77		
8	103.014.786,84		
9	103.014.786,84		
10	103.014.786,84		
SOMATÓRIA	906.588.670,55		
(¹) MÉDIA ARITMÉTICA	90.658.867,06		
70% DA MÉDIA (¹)	63.461.206,94		

Ou seja, para cumprimento das regras o valor mínimo a ser validado seria de R\$. **63.461.206,94** (sessenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e seis reais e noventa e quatro centavos), pois este é o limite exequível da presente licitação, perante ao regramento deste processo (a Lei e o Edital).

Deveria, portanto, o Ilustre Pregoeiro ter inabilitado a empresa indevidamente declarada vencedora do certame.

Pela reforma.

2.2. DESRESPEITO AO ITEM 09.05 DO EDITAL NA FORMATAÇÃO DA PROPOSTA E PREÇOS UNITÁRIOS OFERTADOS POR ITEM DE TIPO DE SERVIÇO

O Edital foi bem claro no seu Capítulo IX - "Análise da Aceitabilidade das Propostas", onde no item [09.05] podemos observar de pronto:

CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL



ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

09.05. Após conhecido o vencedor pelo critério de MENOR VALOR GLOBAL serão aplicados sobre o valor global, aos itens os percentuais respectivos de cada item estabelecidos na COLUNA (% DO TOTAL) conforme Planilha Estimativa disposta no Anexo XII, para fins de composição da proposta vencedora.

[grifos nosso]

A Proposta Comercial apresentada pela empresa **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA**, em suas folhas de 01 a 03 de 5, não atendem as regras impostas no Edital pois não respeitou condição fixada, tampouco demonstrou a coluna % em sua proposta comercial, mais uma vez em total desatendimento ao estabelecido para o certame.

Reproduzimos abaixo, parte de sua proposta e demonstramos nas colunas de percentuais (ausentes na original) onde consta a falha fatal, vejamos:

PARTES TRANSCRITAS DA PROPOSTA DA ECOSYSTEM - pág. 1 de 5								info ausente na proposta	CONSTA NO EDITAL	ERRO
TÍTULO	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	ESTIMATIVA MENSAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR 12 MESES	%	%	
I	1	Roçada de gramados em geral (com coroamento de árvores, recorte de canteiros e guias)	m²	1.139.475,10	0,43	489.974,29	5.879.691,48	11,31%	10,88%	0,43%
	2	Poda cerca viva e arbustos	metro linear	6.000	3,70	22.200,00	266.400,00	0,51%	0,29%	0,22%
	3	Plantio e replantio de canteiros de ornamentais	m²	5.000	11,50	57.500,00	690.000,00	1,33%	0,70%	0,63%
	4	Varrição dos pavimentos e rastelamento das áreas gramadas	m²	3.752.578,59	0,10	375.257,86	4.503.094,32	8,66%	13,55%	-4,89%
	5	Lavagem de Pavimentos, passeios, arruamentos, bancos e afins	m²	153.658,20	0,43	66.073,03	792.876,36	1,52%	3,02%	-1,50%
	6	Irrigação de áreas ajardinadas	m²	376.048,42	0,28	105.293,56	1.263.522,72	2,43%	4,07%	-1,64%
	7	Tratamento Fitossanitário	un.	5.000,00	23,24	116.200,00	1.394.400,00	2,68%	3,27%	-0,59%
VALOR TOTAL (TODOS ITENS) R\$						4.333.515,86	52.002.190,32	100%	100%	
OBS OS ERROS EM AZUL SÃO NEGATIVOS, PERCENTUAL DA PROPOSTA ABAIXO DO PERMITIDO OS ERROS EM VERMELHO SÃO POSITIVOS, PERCENTUAL ACIMA DO PERMITIDO										

Fica claro o não atendimento ao item **[09.05]** do Edital.

Por fim, como os valores da proposta apresentada não condizem com o exigido no Edital de Licitação, fica então prejudicada qualquer avaliação de custos da referida planilha.



Pela reforma.

2.3. DO ERRO DE PROCEDIMENTO

O procedimento adotado no processo licitatório está equivocado e não retrata as regras contidas no Edital e também na legislação vigente, senão vejamos:

O Ilustre Pregoeiro teria que fazer o credenciamento, para após abrir as propostas dos licitantes para verificação de seus valores, classificando-as ou não.

Neste momento, deveria ter sido de pronto verificado a exequibilidade das referidas propostas nos moldes do aqui debatidos.

Verificado então a inexecuibilidade de alguma das propostas, deveria ter o Ilustre Pregoeiro desclassificado a mesma.

Mesmo agindo ao arrepio da Lei, deveria ter suspenso a sessão naquele momento e, solicitado a apresentação da planilha de custos, da melhor proposta conforme o disposto no Edital, Capítulo IX, o que efetivamente não ocorreu.

Jamais poderia ter o Ilustre Pregoeiro habilitado a licitante ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA antes dos procedimentos acima descritos, invertendo de maneira cristalina as fases da licitação ora discutida, colidindo, mais uma vez, de frente inclusive, com o próprio Edital.

3. DO PEDIDO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que o Ilustre Pregoeiro, em juízo de retratação:

Por flagrantes erros de procedimentos que descumpriram o Capítulo IX, itens [09.02], [09.02.03] e [09.05] do Edital

CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL



ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

de Licitação, bem como o artigo 48, II, §1º da Lei 8.666/93, que **DESClassIFIQUE** a licitante **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA**, retornando o certame para a fase de lances, evitando assim o cancelamento em sua totalidade, que será requerido judicialmente em caso de improcedência das razões deste recurso, bem como encaminhamento ao **TCESP - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e demais órgãos fiscalizadores para melhor análise do aqui debatido.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que essa lhe dê provimento.

TERMOS EM QUE

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

Barretos, 24 de maio de 2.024.

ALEXANDRE DEHARA DO CARMO

CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL